

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005092-53.2013.404.0000/RS

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
IMPETRANTE : JOAO AUGUSTO CARNEIRO ARAUJO
ADVOGADO : Alexandre Schubert Curvelo e outro
IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da União

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por *JOÃO AUGUSTO CARNEIRO ARAÚJO* contra ato do Presidente do Conselho de Administração deste Tribunal, que indeferiu sua inscrição definitiva no XV Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da 4ª Região, por não ter comprovado os 03 (três) anos de atividade jurídica exigidos após a colação de grau.

Alega, em apertada síntese, o seguinte: (a) ter atendido ao requisito editalício de 3 anos de exercício de atividade jurídica, inclusive o requisito constitucional inserido pela EC 45/2004, no seu critério objetivo, bem como na sua mensagem legislativa, possuindo condições de bem e fielmente exercer o cargo de Juiz Federal; (b) aplicabilidade ao caso do princípio da proporcionalidade e razoabilidade como vetores de aplicação da lei; (c) a inconstitucionalidade formal e material do art. 58 da Res. 75/2009 do CNJ e dispositivos correlatos; (d) constituir-se a exigência de três anos em requisito do cargo e não da inscrição; por fim, (e) de que não há prejuízo ao interesse público na sua manutenção no certame.

Pede liminar para que seja determinada à autoridade coatora a sua convocação para o sorteio do ponto e prova oral, a realizar-se entre os dias 30-09, 01-10 e 02-10 de 2013 e, em caso, de aprovação, seja determinada sua permanência no certame, mediante participação em igualdade de condições com outros candidatos das demais etapas, sem prejuízo, em caso de aprovação, ao final, da nomeação e posse, respeitada a ordem de classificação.

No mérito, pede a concessão da ordem, com o reconhecimento do cumprimento do requisito temporal do exercício da atividade jurídica pelo impetrante ou a garantia da comprovação do requisito temporal "atividade jurídica" na posse, bem como a confirmação da medida liminar.

2. Passo à análise da liminar.

O edital do XV Concurso Público para Provedimento de Cargo de Juiz Federal Substituto estabelece que o candidato ao preencher e enviar o requerimento de inscrição preliminar, declare, sob as penas de lei, o seguinte:

2.1. I- (...)

b) que é bacharel em Direito e que atenderá, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 03 (três) anos de atividade jurídica, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

E, como requisito para a investidura no cargo, é exigido do candidato no referido edital:

(...)

4.5. Ser bacharel em Direito há no mínimo 03 (três) anos, com diploma conferido por instituição de ensino superior, oficial ou reconhecida, com diploma registrado na forma da lei.

4.6. Ter, na ocasião da inscrição definitiva, 03 (três) anos de exercício de atividade jurídica após a obtenção do grau de bacharel em Direito, nos termos do art. 93, inc. I, da Constituição Federal e da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, comprovada por documentos e certidões.

Como se vê, a exigência dos três anos de exercício de atividade jurídica é um critério objetivo que se conta da obtenção do grau de bacharel em Direito, comprovada pelo diploma ou certidão de colação de grau, somente podendo ser considerada atividade jurídica aquela efetivamente realizada como bacharel em direito, não podendo ser levado em conta o tempo de estágio ou o exercício de atividades não privativas de bacharel em direito. Por sua vez, o termo final para o cômputo do prazo trienal é a data da inscrição definitiva.

Trata-se, à toda evidência, de requisito objetivo, constitucionalmente estabelecido, que não pode ser arredado pelo intérprete.

No caso, dos documentos acostados aos autos verifica-se que o impetrante colou grau no Curso de Direito em 17 de dezembro de 2010, sendo-lhe conferido o título de Bacharel em Direito nesta data, constando o devido registro (fl. 201).

Assim, o impetrante no ato de inscrição definitiva, a qual foi homologada pelo Conselho de Administração na data de 24-09-13 para os demais candidatos (fl. 108), não conseguiu implementar a exigência de três anos de exercício de atividade jurídica nessa data.

E, quanto à legitimidade dos atos infralegais impugnados, tanto do CNJ quanto do Edital do Certame, não há dúvida quanto as suas adequações ao texto constitucional, dele não desbordando, consoante já assentou a jurisprudência do STF, que tem dito de que o momento final para a comprovação da atividade jurídica é o ato da inscrição definitiva no concurso público, e não momento posterior, nem mesmo a data da posse, e que a contagem do triênio se faz a partir da obtenção do grau de bacharel em direito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Ato do Procurador-Geral da República que, em sede de recurso administrativo, manteve decisão que indeferiu a inscrição definitiva do impetrante no 23º Concurso para provimento de cargos de Procurador da República. 3. Não comprovação do requisito de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no ato da inscrição (CF, art. 129, § 3º). Exigência declarada constitucional por este Supremo Tribunal Federal na ADI 3460/DF. 4. Não realização de prova oral pelo impetrante. 5. Mandado de Segurança prejudicado.

(MS 26696 / DF - DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 03/06/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-208 DIVULG 05-11-2009, PUBLIC 06-11-2009, EMENT VOL-02381-03, PP-00633, RTJ VOL-00212- PP-00405)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Concurso público para ingresso na magistratura do trabalho. Comprovação de tempo de atividade jurídica. Ato da inscrição no concurso. Precedentes.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o momento para a comprovação do exercício de três anos de atividade jurídica se dá no ato da inscrição definitiva no concurso público.

2. Agravo regimental não provido.

(RE 630515 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 04/09/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 27-09-2012 PUBLIC 28-09-2012)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 35/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 55/2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERALE E TERRITÓRIOS.

A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes às carreira ministerial pública.

Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado "atividade jurídica" é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito.

O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos.

Ação improcedente.

(ADI 3460/DF, Rel. Min. Carlos Brito, Tribunal Pleno, j. 31-08-2006, DJe-037 Divulg 14-06-2007 Public 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP - 00020 Ement vol-02280-02 PP-00233)

No mesmo sentido precedente recente do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. COMPROVAÇÃO DE TRÊS ANOS, NO MÍNIMO, DE ATIVIDADE JURÍDICA, CONSIDERADA AQUELA PREVISTA EM EDITAL, DESEMPENHADA A CONTAR DA DATA DA CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE QUE TENHAM SE PASSADO, AO MENOS, TRÊS ANOS DA DATA DA GRADUAÇÃO EM DIREITO.

1. Para comprovação da atividade jurídica a que faz referência o art. 93, I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é necessário que o candidato que deseja ingressar na carreira da magistratura apresente documentação da qual se extraia que realizou atividades para cujo desempenho seja imprescindível a conclusão do

bacharelado em Direito, decorrendo, daí, que, por ocasião da inscrição definitiva, momento em que deve ser feita essa comprovação, sejam passados, pelo menos, três anos da respectiva data de conclusão do curso de Direito.

2. Caso em que, na ocasião da inscrição definitiva, somente haviam se passado dois anos e três meses da data em que o recorrente concluiu o curso de Direito, evidenciado, assim, o não atendimento da exigência constitucional.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

(RMS 31.168/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 12/09/2012)

Desse modo, afastam-se as alegações do impetrante, precipuamente, a de aplicação ao caso do princípio da proporcionalidade e razoabilidade como vetores de aplicação da lei, porquanto a interpretação já foi dada pela Suprema Corte, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema.

Por outro lado, assinalo que, diversamente do que sustenta o impetrante, a concessão da liminar a quem não preenche o requisito objetivo para prosseguir no certame, causa, sim, embaraços à administração, conforme demonstra a experiência recente desta Corte, em face da consolidação da situação fática no decorrer do tempo, com implicações dentro da própria carreira entre os membros do mesmo concurso.

Da mesma forma, permitir-se ao impetrante o prosseguimento no concurso implicaria ofensa ao princípio da isonomia, porquanto estaria criando situação privilegiada em relação àqueles potenciais candidatos que, na mesma situação fática do impetrante, não promoveram a inscrição, pois tinham consciência da impossibilidade de cumprimento dos requisitos legais.

Por fim, a contagem do prazo trienal deve ser feita, diversamente do que preconiza a inicial, considerando-se o somatório de dias relativos a três anos, ou seja, o prazo trienal do impetrante só será completado em 17 de dezembro de 2013.

Ante o exposto, indefiro a liminar, nos termos da fundamentação retro.

Solicitem-se informações no prazo de 10 dias e, após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2013.

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona
Relator